



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.110 - SP (2018/0343838-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DO WRIT. SÚM 691 DO STF. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

1. De acordo com o entendimento pacífico do STJ e com a Súmula n. 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não ocorre na espécie.

2. "Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

3. Na hipótese, o *writ* encontra-se sem o inteiro teor da decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu a justificativa apresentada pelo paciente e do recurso contra tal julgado e do correspondente acórdão (ou decisão monocrática) do referido agravo de instrumento, impedindo a análise de todos fundamentos que foram considerados para a afastar as alegadas escusas pelo descumprimento e decretar a prisão civil do paciente.

4. "Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos" (HC 333.214/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

5. "Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários" (HC 413.344/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 07/06/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O debate sobre se os alimentos são ou não devidos para garantir a sobrevivência do ex-cônjuge deve ocorrer em momento anterior, na ação de conhecimento em que são fixados, e não no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere - o devedor é intimado a pagar em 3 dias -, e cujo escopo, para sua deflagração, é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. No âmbito estreito da execução alimentar, cabe à parte, tão somente, "pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo" (CPC, art. 528, *caput*), não tendo espaço para outras discussões, salvo, por óbvio, exceções teratológicas.

7. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

8. No presente caso, não se verifica teratologia na decisão guerreada, vez que esta ordenou, nos termos da norma de regência, a prisão do executado que deixou de pagar, de forma integral, o débito devido à alimentada – ex-cônjuge que atualmente possui de 70 anos de idade –, correspondente às três últimas parcelas antes do ajuizamento da ação, somados àqueles vencidos posteriormente, nos termos da Súmula n. 309/STJ.

9. Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do relator, por maioria, julgar prejudicada a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.110 - SP (2018/0343838-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RENATO DOS SANTOS FREITAS, advogado, em favor de J. C. DE M. T., apontando como autoridade coatora o em. Desembargador Relator do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar pleiteada num primeiro *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte.

Da análise dos autos, colhem-se as seguintes informações: **(I)** em 10 de agosto de 2010, o paciente foi condenado na ação de alimentos proposta por I. R. T., ex-mulher, e F. R. DE M. T., filha, ao pagamento mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a primeira, e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para a segunda; **(II)** posteriormente, a filha se formou na faculdade de Medicina que cursava à época da sentença, motivo pelo qual a pensão alimentícia passou a ser destinada somente ao ex-cônjuge do paciente, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); **(III)** passados mais de oito anos da prolação da sentença, o paciente sofreu severo abalo patrimonial, em razão de sua demissão de dois dos três empregos que tinha perante empresas prestadoras de serviços à Petrobras que tiveram seus contratos rescindidos, o que ensejou o ajuizamento da Ação Revisional de Alimentos que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã (Processo nº 10044742-83.2017.8.26.0704); **(IV)** atualmente, o paciente se encontra com 66 (sessenta e seis) anos de idade, percebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), tem apenas um emprego em que auferir salário líquido de, aproximadamente, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), seu consultório médico não gera mais lucros, de modo que seus rendimentos mensais foram reduzidos em cerca de 80% (oitenta por cento); **(V)** o paciente não tem mais condições físicas de se empenhar no trabalho como outrora, por ter sofrido perda de sua capacidade laborativa, em razão do avanço da doença *Diabetes Mellitus*, Tipo II; **(VI)** o paciente não deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia para a ex-mulher, mas se viu impossibilitado de arcar com a totalidade do referido valor, conseguindo pagar o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Paralelamente, tramita execução de alimentos pretendendo a cobrança dos alimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, no âmbito da qual o Juízo de origem decretou a prisão civil de J. C. DE M. T., nos seguintes termos:

"Posto isto, DECRETO a prisão do executado J. C. DE M. T. pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 30 (trinta) dias - tempo que se mostra ainda suficiente e proporcional (fls. 217) - com base na art. 528, § 3º, do CPC, como meio de compeli-lo a dar integral cumprimento à sua obrigação alimentar, efetuando o pagamento das prestações exigidas pela exequente (R\$42.467,83 até julho de 2018), bem como daquelas vencidas no curso da ação até a data da prisão ou do efetivo pagamento." (e-STJ, fl. 26)

Tendo em vista o aludido decreto de prisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo o Relator indeferido a liminar com base nos seguintes fundamentos:

"Não vejo relevância na fundamentação da impetração ou ilegalidade na decisão hostilizada.

O pronunciamento que determinou a prisão do paciente foi proferido em vista do não pagamento de dívida alimentar.

A impetração afirma ilegal o decreto de prisão em razão de incapacidade financeira para pagar o valor da pensão e excesso de execução.

O habeas corpus não é sede para a apreciação de matérias que devem ser discutidas em ação de conhecimento (alimentos, revisional, exoneração), pois presta-se apenas a perquirir se a prisão reveste-se de legalidade e se foi determinada por autoridade competente.

No caso, nenhuma ilegalidade apresenta o pronunciamento atacado.

Nego, pois, a liminar." (e-STJ, fls. 21/22)

Daí a presente impetração, na qual o impetrante alega, em síntese: **(I)** *"a vida da alimentanda não fora colocada em risco, uma vez que o paciente não deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia para a ex-mulher, mas tão somente efetuou o pagamento diminuído do referido valor, sendo este valor, mais da metade do valor devido"* (e-STJ, fl. 16); **(II)** *"o valor pleiteado pela alimentanda em sede de cumprimento de sentença, que ensejou a decretação da prisão, objeto do presente remédio constitucional, uma vez que em nítido ato de má-fé cobra o valor total de R\$5.500,00 com atualização desde a data da sentença, implicando em atualização monetária extremamente excessiva e indevida, descontando o valor pago sem atualização"* (e-STJ, fl. 17); **(III)** *"resta claro que o valor de R\$42.467,83 que consta no mandado de decretação de prisão encontra-se equivocado, uma vez que o valor devido pelo paciente seria de R\$2.500,00 mensais, atualizados desde a data devida, totalizando um montante de R\$25.034,66, até o mês de julho de 2018, que deverá ser acrescido das parcelas vincendas até a data de hoje"* (e-STJ, fl. 18).

A medida liminar foi deferida para suspender a ordem de prisão (e-STJ, fls. 105/109).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 152/154.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 137/138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.110 - SP (2018/0343838-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

De início, cabe observar que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de Tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido foi editada a Súmula 691 do STF: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Tal entendimento, contudo, comporta mitigação, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado ou abuso de poder.

Nesse sentido, vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar, da mesma natureza, na instância de origem, salvo em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. Aplicação, por analogia, da súmula n. 691/STF.

2. Acordo celebrado em ação de execução de alimentos, se descumprido, pode ensejar a prisão civil do devedor, por ser a dívida pactuada débito em atraso, e não dívida pretérita.

Precedentes.

3. Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC 380.656/RO, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 05/09/2017 - grifou-se)

HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - CONTEMPORIZAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DO STF - NECESSIDADE, IN CASU - RESTRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE DÍVIDA INESCUSÁVEL E VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGREGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

I - O entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em habeas corpus não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro writ deve ser contemporizado, quando verificada flagrante ilegalidade no ato atacado;

II - Consoante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 03/12/2008, a prisão civil somente será cabível em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia;

III - A infidelidade no depósito, típico ou não, bem como no exercício do munus de depositário judicial não enseja, assim, a medida de segregação civil;

IV - Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema;

V - Ordem concedida.

(HC 142.617/GO, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe de 22/10/2009 - grifou-se)

Na hipótese em contemplação, é possível constatar nos elementos constantes dos autos a flagrante ilegalidade na prisão decretada em desfavor do paciente, autorizando o conhecimento e análise da ordem de *habeas corpus* aqui impetrada.

No caso, o paciente teve contra si decretada ordem de prisão pelo prazo de 30 dias, com base no rito do art. 528 do CPC de 2015, em razão do não pagamento de alimentos executados no montante elevado de R\$ 42.467,83 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Trata-se de descumprimento parcial da obrigação alimentar devida ao ex-cônjuge, relativamente à diferença mensal, paga a menor, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Conforme salientado na decisão em que este Relator deferiu a liminar: "*verifica-se a boa-fé do paciente, que nunca deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia para a ex-mulher, mas tão somente se viu impossibilitado de arcar com a totalidade do referido valor, tendo comprovado que paga mensalmente a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Desse modo, tem-se que **não está configurada a urgência e a necessidade de recebimento imediato do valor total exigido na execução**, já que a quantia paga mensalmente garante a subsistência da ex-cônjuge. A execução de quantia vultuosa inviabiliza o pronto pagamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para evitar a prisão, o que, aparentemente, torna **involuntário e escusável o inadimplemento**, por incapacidade de cumprimento da obrigação. Nesse contexto, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, vislumbra-se, a priori, a ilegitimidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, **não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, nem se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da elevada dívida alimentar**, elementos indissociáveis para a prisão civil" (e-STJ, fls. 106/107).*

Nessa mesma linha de intelecção, cita-se julgado da colenda Terceira Turma que corrobora tal conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos;

ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

*No entanto, **quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.***

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 392.521/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017 - grifou-se)

E, ainda, o seguinte precedente da eg. Quarta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. RECENTE POSICIONAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 392.521/SP (Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 01/08/2017), adotou novo posicionamento no sentido de que "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento", concluindo, em razão disso, que a restrição civil só deve ocorrer pelo "inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar".

2. Na hipótese, trata-se de alimentos devidos à ex-cônjuge e que alcançam montantes elevados. **Assim, diante das circunstâncias fáticas do presente caso e em razão dos substanciosos fundamentos exarados no referido precedente, vislumbra-se, em princípio, a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil.**

3. *Liminar em habeas corpus deferida.*

(HC 413.344/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 05/09/2017 - grifou-se)

Ademais, em tais circunstâncias, em que se verifica a impossibilidade de cumprimento total da obrigação alimentícia nos termos em que fixada, expõe-se quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

Com efeito, o inadimplemento, embora incontroverso, não se apresenta inescusável, tendo em vista as dificuldades relatadas pelo impetrante, corroboradas pela documentação que consta dos autos, inclusive a propositura de Ação Revisional de Alimentos não julgada, motivo pelo qual se apresenta ilegal, *data maxima venia*, o decreto de prisão combatido, autorizando, por consequência, a concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

Ressalta-se que o acréscimo da correção monetária na dívida executada incidiu sobre o valor nominal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e não sobre a diferença de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que elevou, considerável e ilegalmente, o montante total devido, constatando-se um excesso de quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal circunstância, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, demonstra que o mandado prisional padece de erro material e não pode ser cumprido.

Com esse posicionamento, não se nega a existência de débito pendente. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução, tornando ilegítimo o encarceramento do devedor de alimentos.

Diante do exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de "habeas corpus", PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 10/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 29/10/2019, às 10 horas, por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 29/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.110 - SP (2018/0343838-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DO WRIT. SÚM 691 DO STF. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCP, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

1. De acordo com o entendimento pacífico do STJ e com a Súmula n. 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não ocorre na espécie.

2. "Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

3. Na hipótese, o *writ* encontra-se sem o inteiro teor da decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu a justificativa apresentada pelo paciente e do recurso contra tal julgado e do correspondente acórdão (ou decisão monocrática) do referido agravo de instrumento, impedindo a análise de todos fundamentos que foram considerados para a afastar as alegadas escusas pelo descumprimento e decretar a prisão civil do paciente.

4. "Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos" (HC 333.214/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

5. "Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários" (HC 413.344/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 07/06/2018).

6. O debate sobre se os alimentos são ou não devidos para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevida do ex-cônjuge deve ocorrer em momento anterior, na ação de conhecimento em que são fixados, e não no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere - o devedor é intimado a pagar em 3 dias -, e cujo escopo, para sua deflagração, é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. No âmbito estreito da execução alimentar, cabe à parte, tão somente, "pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo" (CPC, art. 528, *caput*), não tendo espaço para outras discussões, salvo, por óbvio, exceções teratológicas.

7. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

8. No presente caso, não se verifica teratologia na decisão guerreada, vez que esta ordenou, nos termos da norma de regência, a prisão do executado que deixou de pagar, de forma integral, o débito devido à alimentada – ex-conjuge que atualmente possui de 70 anos de idade –, correspondente às três últimas parcelas antes do ajuizamento da ação, somados àqueles vencidos posteriormente, nos termos da Súmula n. 309/STJ.

9. Habeas corpus prejudicado.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC ajuizada por I.R.T em face de J.C.M.T., pretendendo cobrança da verba referente aos meses de novembro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, na sequência rejeitada a justificativa apresentada pelo executado (conforme decisão de fls. 23-24), apesar de o magistrado ter elastecido o prazo para pagamento da dívida em aberto.

Assim, foi decretada a prisão civil do devedor de alimentos pelo prazo de 30 dias (fls. 23-24), e então impetrou-se *habeas corpus* em favor de J.C.M.T. (HC n. 2262536-05.2018.8.26.0000) perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador Relator indeferido o pedido liminar (fls. 21-22).

Irresignado, Renato dos Santos Freitas impetra diretamente no STJ novo *habeas corpus* contra tal decisão monocrática.

Aduz que "no dia 30 de novembro de 2018 fora decretada prisão civil do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente como meio de compeli-lo a dar integral cumprimento à obrigação alimentar à ex-conjuge no valor de R\$ 42.467,83 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)".

Argumenta que a obrigação alimentar é decorrente de sentença exarada em 10 de agosto de 2010, "onde restou determinado que o Paciente passaria a pagar a importância total de R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) destinados à sua filha Fernanda e quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a ex-cônjuge, Sra. Ione", já estando cessada, no entanto, a obrigação em relação à sua descendente.

Afirma que "passados mais de 08 (oito) anos da prolação da referida sentença, o Paciente perdeu grandes contratos que possuía, sofrendo severo abalo patrimonial, o que ensejou o ajuizamento da Ação Revisional de Alimentos que tramita perante o juízo da 02ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã, processo de número 1004742-83.2017.8.26.0704, tendo em vista a drástica mudança financeira que sofreu o Paciente".

Relata que "o Paciente se encontra com 66 (sessenta e seis) anos de idade, não tendo condições físicas de se empenhar ao trabalho como outrora poderia. Além do mais, o Paciente é aposentado e atualmente está com apenas um emprego, um consultório que lhe gera apenas prejuízos, e diversas dívidas, o que consequentemente fez com que seus rendimentos mensais fossem reduzidos em cerca de 80% (oitenta por cento)".

Destaca que "o Paciente perdeu os empregos que possuía à época da fixação dos alimentos, perdeu seus bens em penhoras judiciais, viu seu consultório chegar à beira da falência, tornou-se inadimplente perante suas obrigações, chegou a ser preso, ou seja, se viu ao fundo do poço! Além do mais, o Paciente sofreu perda da capacidade laborativa, tendo sido impedido de exercer suas atividades usuais e habituais conforme os atestados médicos em anexo, devido ao avanço de sua doença – diabetes mellitus, tipo II –, o que, inclusive, poderá causar a amputação do hálux do pé esquerdo, por conta de lesão grave".

Esclarece que "o paciente não deixou de efetuar o pagamento da pensão alimentícia para a ex-mulher, mas tão somente se viu impossibilitado de arcar com a totalidade do referido valor, devido as condições físicas e financeiras que o paciente se encontra, conseguindo pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, ou seja, mais da metade do valor devido".

Sustenta que "a função da decretação de prisão civil visa garantir a sobrevivência do alimentado, somente admitindo a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do alimentado", sendo que, na espécie, "a vida da alimentanda não fora colocada em risco, uma vez que o paciente" continuou pagando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pensão de forma parcial, além de que "a alimentanda vive atualmente uma vida boa e luxuosa, regada de bons restaurantes, roupas de grife, viagens internacionais, além de residir juntamente com sua filha médica, não tendo, em momento algum, sua vida comprometida ou colocada em risco pela diminuição da prestação alimentícia oferecida pelo paciente".

Pondera que "os alimentos devidos ao ex- cônjuges, embora também tenha por objetivo satisfazer todas as necessidades de vida, hoje são vistos e fixados, em regra, por período determinado, para que o ex- cônjuge alimentado possa adquirir condições próprias de se auto sustentar, porque não mais se admite, salvo exceções, que vínculos de afeto desfeitos, ainda obriguem alguém a sustentar outra pessoa indefinidamente, apenas porque um dia foram casados ou mantiveram uma união estável".

Defende que o valor cobrado está incorreto, excessivamente maior, haja vista que não houve o decote dos valores pagos de forma parcial. Na verdade, afirma que a importância cobrada é de R\$ 42.467,83, quando o total devido, até o mês de julho de 2018, é de R\$ 25.034,66, devendo o mandado ser revogado por ter sido expedido com erro material.

O eminente Relator, Min. Raul Araújo, concedeu a liminar - fls. 105-109 - aduzindo, em juízo perfunctório, que não havia a urgência e necessidade de recebimento imediato do valor total exigido na execução, já que a quantia paga mensalmente - alimentos parciais - seriam suficientes para garantir a subsistência do ex-cônjuge, além do que o inadimplemento, embora incontroverso, não seria, ao que parece, inescusável, tendo em vista as dificuldades relatadas pelo impetrante, corroboradas pela documentação que consta dos autos.

Informações prestadas pelo magistrado de piso às fls. 130-135.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 137-138), nos seguintes termos:

Habeas corpus impetrado em impugnação a decisão que indefere liminar.
Incidência da Súmula nº 691, do STF.
Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Sobreveio petição às fls. 142-146 informando que "o Paciente foi submetido à amputação do hálux direito, devido ao avanço de sua doença por pé diabético infectado (diabetes mellitus, tipo II), motivo pelo qual segue internado no Hospital São Luiz – Unidade São Caetano do Sul, tendo sua situação gravemente agravada, uma vez que está afastado por tempo indeterminado de suas atividades habituais".

Informações prestadas às fls. 152-154 e 157-164.

Novo petitório do impetrante às fls. 166-176 juntando parecer do Ministério Público Estadual perante a 8ª Câmara de Direito Privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão do dia 16/06/2019, o Min. Raul Araujo apresentou seu voto mérito, afastando o não conhecimento do *writ*, diante do disposto na Súm 691 do STF, por se tratar de excepcionalidade, haja vista a boa-fé do paciente que vem descumprindo apenas parcialmente a obrigação alimentar, não se configurando "a urgência e a necessidade de recebimento imediato do valor total exigido na execução, já que a quantia paga mensalmente garante a subsistência da ex-cônjuge". Ademais, em se tratando de execução vultosa e das dificuldades comprovadas pelo impetrante, verificou a impossibilidade de cumprimento total da obrigação alimentar, configurando o involuntário e escusável inadimplemento do devedor afastando a prisão civil do devedor. A final, destacou haver excesso de quase R\$ 20 mil na dívida, por ter o acréscimo da correção monetária incidido sobre o valor nominal - R\$ 5,5 mil -, sem que se fizesse o decote dos R\$ 3 mil que vêm sendo pagos mensalmente. Diante disso, votou pela concessão da ordem.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor análise.

2. A irresignação do presente *habeas corpus* está prejudicada.

De fato, o *writ* foi impetrado contra decisão liminar do Desembargador Relator, assim exarada:

Habeas corpus impetrado pelo digno e culto advogado Dr. Renato dos Santos Freitas em favor do paciente José Carlos de Moraes Teixeira, em razão de decisão que, em execução de alimentos, decretou-lhe a prisão, medida sustentada de ilegal.

Não vejo relevância na fundamentação da impetração ou ilegalidade na decisão hostilizada.

O pronunciamento que determinou a prisão do paciente foi proferido em vista do não pagamento de dívida alimentar.

A impetração afirma ilegal o decreto de prisão em razão de incapacidade financeira para pagar o valor da pensão e excesso de execução.

O habeas corpus não é sede para a apreciação de matérias que devem ser discutidas em ação de conhecimento (alimentos, revisional, exoneração), pois presta-se apenas a perquirir se a prisão reveste-se de legalidade e se foi determinada por autoridade competente.

No caso, nenhuma ilegalidade apresenta o pronunciamento atacado.

Nego, pois, a liminar.

Requistem-se informações do Juízo.

No entanto, consultando o sítio de informações processuais do Tribunal de origem, constatei que houve julgamento do mérito do remédio heróico, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

EMENTA. Habeas Corpus. Execução de alimentos. Prisão. Rito do art. 528, do Código de Processo Civil. Alegação de falta de capacidade econômica. Os argumentos de impossibilidade de pagamento em razão de difícil situação financeira desbordam dos estreitos limites da execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos. Constrangimento ilegal não demonstrado.
Ordem denegada.

Extrai-se das razões do acórdão que:

O pronunciamento que determinou a prisão do paciente foi proferido em vista do não pagamento de dívida alimentar.

A impetração afirma ilegal o decreto de prisão em razão de incapacidade financeira para pagar o valor da pensão e excesso de execução.

O descumprimento da obrigação alimentar é reconhecido pelo impetrante, que afirma não ter condições de efetuar os pagamentos da pensão da ex-mulher no valor em que foi estabelecida. Em outros termos: as razões da impetração não atacam a higidez da decisão propriamente, mas sim matérias cuja sede de discussão desborda os limites do habeas corpus, ingressando na seara de questões que devem ser debatidas em ação revisional ou exoneratória de alimentos.

Conforme mencionado nas razões da impetração, o paciente já ajuizou ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir a pensão alimentícia devida à ex-mulher (processo n. 1004742-83.2017.8.26.0704). Não houve, entretanto, qualquer decisão proferida naquele processo reduzindo o valor dos alimentos devidos.

Como sabido, o *habeas corpus* não é sede para a apreciação de matérias que devem ser discutidas em ação de conhecimento (alimentos, revisional, exoneração), pois se presta apenas a perquirir se a prisão reveste-se de legalidade e se foi determinada por autoridade competente.

É cediço que a impossibilidade de pagamento dos alimentos por falta de capacidade financeira é matéria que não se insere no espectro de discussão da execução de alimentos, especialmente sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, é de todo conhecido que o habeas corpus não é sede para a discussão de questões relativas ao binômio possibilidade/necessidade, as quais devem ser objeto de apreciação em ação própria.

O devedor de alimentos que desrespeita o título executivo, deixando de efetuar os pagamentos fixados na obrigação alimentar, não pode alegar ilegalidade na decretação da ordem de prisão.

Assim, não demonstrada a suposta coação ilegal, a pretensão não merece vingar.

Ante o exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Dessarte, penso que houve o esvaziamento do objeto da presente impetração, porquanto, conforme jurisprudência pacífica do STF e do STJ, com a superveniência de apreciação do mérito pelo colegiado, aparece novo ato coator, com novos fundamentos (substituindo a decisão liminar anterior) e que desafia ação própria.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DO TÍTULO PRISIONAL. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.

3. A sentença condenatória subsequente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 4. Habeas corpus prejudicado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

(HC 103570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I - A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o presente writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

II - Habeas corpus prejudicado.

(STF, HC 99.462/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 19.3.10)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria discutida não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o habeas corpus lá impetrado foi indeferido liminarmente pela relatora, sendo tal decisão confirmada em agravo regimental. Não há como a demanda ser conhecida, portanto, sob pena de supressão de instância.

Além disso, **depois da impetração do habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era o indeferimento de liminar pleiteada em writ impetrado em Corte estadual, sobreveio o julgamento do mérito desse habeas corpus de origem.**

Assim, não mais subsiste a decisão interlocutória que motivou tanto a ação impetrada ao STJ, quanto o presente recurso ordinário, que, portanto, se encontra prejudicado. Recurso ordinário não conhecido.

(STF, HC 96.564/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 29.10.09)

Em igual sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante os precedentes desta Corte Superior, na hipótese de impetração de habeas corpus contra decisão de Desembargador que, em writ requerido ao órgão de segundo grau, indefere a liminar, é correta a declaração de prejudicialidade, por perda de seu objeto, se sobrevém o julgamento de mérito da impetração na origem.

2. Se a decisão liminar de Desembargador foi substituída por acórdão de mérito de segundo grau, a desafiar impugnação própria, não há falar em excepcional hipótese de superação da Súmula n. 691 do STF.

3. Com a suspensão da ordem de prisão preventiva do agravante, por decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fica esvaziado o periculum in mora, requisito indispensável para a intervenção de urgência deste Superior Tribunal.

4. É atribuição do relator, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado recurso que haja perdido objeto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC 451.035/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS.

PROSSEGUIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão do pedido de reconsideração em agravo regimental.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. A superveniência do julgamento do mérito do writ ajuizado perante o Tribunal a quo torna prejudicada a análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC 416.636/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ALIMENTOS - REMÉDIO CONSTITUCIONAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO - ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA.

(HC 212.154/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011)

No entanto, registro que tal argumento não foi encampado pela maioria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado.

3. Ademais, verifica-se que o *habeas corpus* está deficientemente instruído, o que impede o exame do pedido formulado em sua completude.

Realmente, o *writ* encontra-se **sem o inteiro teor da decisão do magistrado de 1º grau que indeferiu a justificativa** apresentada pelo paciente e **do recurso contra tal julgado** e do **correspondente acórdão (ou decisão monocrática) do referido agravo de instrumento**, impedindo a análise de todos fundamentos que foram considerados para afastar as alegadas escusas pelo descumprimento e decretar a prisão civil do paciente. Confira-se:

Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC (rito da prisão) ajuizada por Ione Rochelle Teixeira contra José Carlos de Moraes Teixeira, pretendendo a cobrança dos alimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

O executado, devidamente citado, apresentou justificativa (fls. 20/30), rejeitada às fls. 91/92; oportunidade em que conferido mais prazo para pagamento da dívida em aberto.

Decorrido em branco, a exequente requereu a decretação da prisão (fls. 94).

Informou o executado a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 95/215).

É o relatório. DECIDO.

1. Fls. 95: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia de que negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 218/219), após o seu julgamento, deverá a parte interessada providenciar a juntada do inteiro teor do julgado, além da certidão de trânsito em julgado.

2. Dispõe o Código de Processo Civil que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão” (art. 528, §3º, do CPC).

E rejeitada a justificativa apresentada (fls. 91/92), decorrido o prazo a mais concedido para o pagamento voluntário, e sem a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo devedor (fls. 218/219), impõe-se a prisão civil do executado.

Posto isto, DECRETO a prisão do executado José Carlos de Moraes Teixeira, pelo prazo de 30 (trinta) dias - tempo que se mostra ainda suficiente e proporcional (fls. 217) -, com base no art. 528, §3º, do CPC, como meio de compeli-lo a dar integral cumprimento à sua obrigação alimentar, efetuando o pagamento das prestações exigidas pela exequente (R\$ 42.467,83 até julho de 2018), bem como daquelas vencidas no curso da ação até a data da prisão ou do efetivo pagamento.

Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 3 (três) anos (art. 424 das Normas de Serviço da E. CGJ).

Conste do mandado que “expirado o prazo da prisão civil ou temporária, o preso será colocado imediatamente em liberdade, independentemente da expedição de alvará de soltura, ressalvada, no último caso, a decretação de sua prisão preventiva, circunstância que impedirá sua libertação” (art. 428



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Normas de Serviço da CGJ).
(fls. 23-24)

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que não conheceu do habeas corpus está fundamentada na impossibilidade de análise por este Superior Tribunal de Justiça do alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente, por não se encontrar instruído o processo.

2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com peças processuais necessárias para exame de matérias relativas à execução penal do paciente.

3. Hipótese em que houve a superveniência do julgamento da impetração originária, o que prejudica a análise deste writ, pois superada a alegada omissão do TJSP em examinar o feito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentença, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

3. Por outro lado, é de se notar que a defesa não trouxe aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia da decisão que decretou originariamente a prisão, o que inviabiliza o exame dos fundamentos que primeiramente justificaram a decretação da prisão para amparar sua manutenção e impossibilita a completa verificação da existência de eventual constrangimento ilegal, devido à deficiência de instrução dos autos.

4. É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de **constrangimento ilegal imposto ao paciente**.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. Recurso desprovido.

(RHC 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)

4. Em vista do princípio da eventualidade, acaso superada tais prejudicialidades pelo Colegiado, ainda assim não se mostra cabível o presente *writ*, pois, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte e com a Súmula n. 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega a liminar em outro *habeas corpus*, **sob pena de indevida supressão de instância**, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, **o que não é a hipótese dos autos**.

Á guisa de exemplo:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE MANDOU CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 528 DO NCPC. MANEJO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

ARGUMENTOS NÃO DISCUTIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DELES PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação de que a executada não tem condições de adimplir a obrigação alimentícia e que a exequente tem condições de se manter por esforço próprio, impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo da execução que simplesmente determinou que a executada fosse intimada a pagar o débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 489.388/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. GENITORA AUTUADA COMO PACIENTE. INDEFERIMENTO POR DECISÃO SINGULAR EM SEGUNDO GRAU. NOVA IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF.

LIBERDADE DE IR E VIR DA PACIENTE. RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de Habeas Corpus contra decisão monocrática que indefere liminar da mesma natureza na instância de origem, salvo em situação de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto. Aplicação, por analogia, do entendimento consolidado no enunciado n. 691 da Súmula de Jurisprudência do STF.

2. A ação constitucional será cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, da CF), circunstância não configurada nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC 482.630/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso, a questão controvertida está em definir se há ilegalidade ou não na ordem de prisão expedida contra o paciente – devedor de alimentos devidos na relação entre ex-cônjuges –, em que o magistrado deixou de considerar o pagamento parcial e de boa-fé efetivado pelo executado, ainda que pendente parte expressiva do débito.

Em sendo assim, apenas diante da fundamentação do ato coator - seja da liminar, seja do superveniente acórdão do TJSP, *data venia*, não há falar em teratologia ou manifesta ilegalidade dos julgados.

Primeiro, porque é pacífico o entendimento da Corte no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não é apto a afastar a regularidade do decreto prisional:

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. ALEGADO EXCESSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO E REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ordem denegada.

(HC 333.214/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - WRIT DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO DEVEDOR.

[...]

3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos exatos termos da aludida súmula.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do habeas corpus.

5. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido, denegando-se a ordem.

(HC 252.243/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO. ENUNCIADO N. 309 DA SÚMULA DO STJ.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).

2. Ordem denegada.

(HC 212.327/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011)

Confira-se ainda a torrencial jurisprudência da Corte: HC 220.768/RJ, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012; AgRg no HC 102.342/RJ, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009; HC 111.203/GO, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 05/12/2008; RHC 16.996/RS, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, Quarta Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 01/07/2005; HC 40.441/SP, Rel. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Quarta Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 01/07/2005; HC 22.988/PR, Rel. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, julgado em 19/11/2002, DJ 19/12/2002.

Aliás, esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL.** MATÉRIA DE PROVA. **Muito embora o paciente tenha realizado o pagamento das pensões reclamadas, a decretação da nova prisão teve por base a não comprovação do pagamento das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalidades escolares. A verificação da quitação do débito é matéria de prova que não respalda a utilização do remédio heróico. Habeas corpus indeferido.

(HC 82780, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02146-04 PP-00740)

Segundo, porque também é firme o entendimento do STJ no sentido de que, na execução de alimentos devidos entre ex-cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional se a verba alimentar devida se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, ainda que o valor tenha se tornado elevado, pois são alimentos legítimos e necessários.

Isto porque o alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação na linha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I) e, ainda que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC, ART. 528, § 3º, 911 E SÚM 309 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ, há tempos, se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ). Entendimento que acabou sendo consagrado pelo novo Código de Processo Civil, na dicção de seus arts. 528, § 7º, e 911, caput.

2. O alimento devido entre cônjuges, decorrentes de obrigação na linha horizontal, tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º, I) e, mesmo que transitórios, uma vez fixados pelo magistrado, depois da comprovação de sua necessidade, devem ser tidos, ao menos durante esse período, como indispensáveis à sobrevivência humana.

3. Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide, de forma plena, a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadrar na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo, já que se trata de alimentos legítimos e necessários.

4. A restrição da execução aos valores das últimas três parcelas atrairia o efeito deletério de obrigar o credor alimentar a ajuizar várias execuções paralelas pelo rito prisional, acarretando, inevitavelmente, a acumulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos de prisão decretados em diversos processos distintos.

5. A lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos - maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto -, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado, mesmo que se trate de ex-consorte.

6. Não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos.

7. Na hipótese, como a execução ocorreu pelo rito da coação pessoal, considerando as prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo, ainda que tenha se alongado no tempo, continuará a execução devendo ser tida como de débitos atuais.

8. Ordem de habeas corpus denegada, com revogação da liminar.

(HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 07/06/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC - PENSÃO DEVIDA À EX-MULHER - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.
INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A execução fundada no rito do art. 733 do CPC não se restringe ao inadimplemento do encargo alimentar fundado em vínculo consanguíneo, pois o ex-cônjuge inadimplente tem o dever de quitar o débito alimentício, sob pena de ser compelido a fazê-lo por meio de prisão civil.

2. "O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e o[s] alimentado[s], nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita." (RHC 34.986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de "o pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação de prisão por dívida alimentar." (RHC 33.931/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

4. Ademais, "a demora no processamento da ação não transforma a natureza dos alimentos devidos na data da propositura da demanda, aí incluídos aqueles relativos aos três meses anteriores; essas prestações autorizam a prisão do devedor, se após sentença final, deixarem de ser pagas de imediato." (RHC 11724/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 29/10/2001, p.199)
[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 37.365/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013)

De fato, a lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que necessita de alimentos - maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto -, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado, mesmo que se trate de ex-consorte.

Terceiro, porque no tocante a execução de alimentos sob o rito da prisão, a jurisprudência do STJ, há tempos, se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ).

Entendimento, aliás, expressamente encampado pelo Novo Código de Processo Civil, na dicção do seu art. 528, § 7º, e 911, *caput*:

Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Importante frisar que o STF vem, reiteradamente, reconhecendo a possibilidade dessa forma de prisão:

HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES NUMA ÚNICA ORDEM DE PRISÃO. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – Consoante dispõe o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, se o devedor de alimentos, intimado para efetuar o pagamento, não o faz nem justifica a impossibilidade de fazê-lo, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, tal como ocorreu. Não há, nesse ato, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

II – É correto o procedimento que unifica as execuções numa única ordem de prisão, por força do que dispõe o enunciado da Súmula 309 do STJ, segundo o qual “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

III – A análise da suposta incapacidade econômica do executado ou do alegado cerceamento de defesa não tem lugar em habeas corpus, por demandar aprofundado exame dos fatos e provas da causa, providência sabidamente inviável nesta via. Precedente. IV – Ordem denegada.

(HC 112254, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2012 PUBLIC 17-12-2012)

Quarto, porque, ao contrário do que almeja o impetrante, não é possível a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução.

É que o debate sobre se os alimentos são ou não devidos para garantir a sobrevivência do ex-cônjuge deve ocorrer em momento anterior, na ação de conhecimento em que são fixados, e não no âmbito da execução, procedimento que deve ser extremamente célere - o devedor é intimado a pagar em 3 dias -, e cujo escopo, para sua deflagração, é justamente a indispensabilidade de tais alimentos.

Decerto, é no âmbito da ação de alimentos que ocorre, com base nos fatos e provas, a definição em relação às necessidades (ou não) de alimentos do requerente (ex-cônjuge ou ex-companheiro), maior e capaz, para a sua sobrevivência, até porque, se não forem voltadas a tal objetivo, não deveriam sequer ter sido contemplados.

É que "o fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de inteligência no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos" (REsp 1.025.769/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

Exatamente por isso que, no âmbito estreito da execução alimentar, cabe à parte, tão somente, "pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo" (CPC, art. 528, *caput*), não tendo espaço para outras discussões, salvo, por óbvio, exceções teratológicas.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF:

- Não cabe a pretensão de renovar, em fase de execução (art. 733 do C.P.C.), a dilação própria do processo de conhecimento da ação de alimentos. Recusa de pagamento compreendendo prestações atuais, além das supostamente pretéritas. Habeas corpus indeferido. (HC 75767, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 07/10/1997, DJ 05-12-1997 PP-63906 EMENT VOL-01894-02 PP-00261)

Também segue a mesma linha este STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIRA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO REVISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento do pedido da credora dos alimentos realizado pelo acórdão recorrido dentro dos limites postos na petição inicial não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

2. Esta egrégia Corte Superior tem precedentes no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução. Precedentes.

3. Em agravo regimental não é possível analisar tese que não tenha sido apresentada anteriormente no recurso especial, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Realmente, o próprio sistema estabelece as formas e lugares em que deve haver discussão sobre a modificação da situação fática atinente à obrigação alimentar, qual seja, na ação de exoneração ou revisional de alimentos, em que se produzirão as provas necessárias para se decidir acerca da possibilidade de redução ou até extinção de seu dever alimentar, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova (NCPC, art. 373, § 1º).

É que "não há previsão, nesse procedimento específico que poderá acarretar a prisão civil do executado, de meio de oposição similar à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525). Assim, fundamentos de defesa do executado que não digam respeito estritamente à impossibilidade absoluta de pagamento, ou à prova de que este já se realizou, deverão ser veiculados por ação autônoma (por exemplo, ação de exoneração ou revisão de alimento)" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 769).

Quinto, porque, com a maxima *venia*, em sede de *habeas corpus*, parece temerário concluir que determinado valor, pago parcialmente e em forma diversa da estabelecida pelo título judicial, "garante a subsistência do ex-cônjuge", bem como definir as reais condições do devedor de alimentos.

Deveras, "de limite augusto, a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do *error in iudicando*, da injustiça do ato e da valoração da prova. Assim, 'por se tratar de questão controvertida, a capacidade ou incapacidade econômica de prestar alimentos' se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*" (Assis, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, fl. 203).

Ora, é sabido e consabido que o remédio heroico, possuindo cognição sumária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é infenso à dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, em que se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC n. 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro).

Nesse sentido, ainda:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. RENOVAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. QUESTÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. [...]

3. É assente na jurisprudência desta eg. Corte que não é o habeas corpus a via adequada para se discutir questões de fato relacionadas à capacidade financeira do executado.

4. Ordem denegada.

(HC 213.646/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).

3. Ordem denegada.

(HC 170.688/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Nessa ordem de ideias, renovando as vênias devidas, penso que não há como concluir, apenas no âmbito do *habeas corpus*, se as necessidades alimentares da credora estão sendo supridas e se o devedor realmente tem condições de satisfazer sua obrigação.

5. Assim, na hipótese, não se verifica teratologia na decisão guerreada, vez que esta ordenou, nos termos da norma de regência, a prisão do executado que deixou de pagar, de forma integral, o débito devido à alimentada – **ex-conjuge que atualmente possui de 70 anos de idade** –, correspondente às três últimas parcelas antes do ajuizamento da ação, somados àqueles vencidos posteriormente, nos termos da Súmula n. 309/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a execução de alimentos está lastreada em título judicial líquido, certo e exigível, que vem sendo descumprido reiteradamente pelo paciente e ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo, de modo que não ilegalidade no decreto de prisão, não havendo, a meu juízo, constrangimento ilegal a ser sanado.

Por fim, embora seja relevante a alegação do impetrante, informando que o paciente está passando por dificuldades, inclusive com problemas de saúde, tais aspectos não o eximem de sua obrigação alimentar, nem impedem a decretação da prisão.

Aliás, após a impetração do presente *habeas corpus* houve peticionamento nos autos (fls. 166-179) informando que o executado está com dificuldade/privação de exercer suas atividades usuais e habituais pelo avanço de sua doença – diabetes mellitus, tipo II – que ocasionou procedimento cirúrgico de amputação do hálux do pé esquerdo.

Da mesma forma, às fls. 170-173, trouxe à colação parecer do MP estadual, prolatado no bojo do *habeas corpus* de nº 2262536-05.2018.8.26.0000, na qual confirmou drástica redução da capacidade financeira do paciente em razão da perda de dois empregos, que, segundo o *Parquet* não se trata "de mera artimanha para recusa de pagamento, mas, sim, de impossibilidade real de arcar com o alto valor da pensão" (fl. 173).

No entanto, tais fatos novos, segundo penso, deverão ser apresentados e analisados pelo magistrado de piso, que avaliará, diante de todo contexto probatório dos autos, se realmente se trata de escusa plausível e temporária suficiente a justificar a suspensão (e não exoneração) momentânea do decreto de prisão civil.

Deveras, como sabido, a justificativa não poderá afrontar o título executivo nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que demonstrem a escusabilidade no seu dever relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.

1. O art. 733 do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5º, LXVII), previu meio executório com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que "na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo".

2. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa.

Precedentes.

3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.

4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.

5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmudá-la para outro meio (CPC, art. 732).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1185040/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015)

6. Ante o exposto, rogando uma vez mais a vênia devida ao eminente Ministro relator, julgo prejudicado o *habeas corpus*, devendo a liminar concedida perder os seus efeitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0343838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 486.110 / SP

Números Origem: 00009574120188260011 22625360520188260000 9574120188260011

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 29/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP0167244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, julgou prejudicada a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.